



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Casa Jaime Ribeiro Delgado
www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br

Política de Acesso à Legislação Compilada Municipal – Cf. Resolução nº 009/2024 da Câmara Municipal

Lei Municipal nº 290, de 23 de setembro de 1997

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento geral do município (LDO) relativo ao exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração da proposta orçamentária do Município de São José do Sabugi, para o exercício financeiro de 1998, obedecerá as disposições legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. A proposta orçamentária a que se refere o Art. anterior, deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública municipal.

Parágrafo único. O programa de trabalho a que se refere este Art., deverá ser identificado no mínimo a nível de funções e programas, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo até o nível do elemento.

Art. 3º. A estimativa global da receita tributária, não poderá ser inferior a 0,5% da receita total prevista no orçamento.

Art. 4º. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes

de transferências que lhe venham a ser feitos por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas à convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às pessoas públicas municipais, e não alterem o patrimônio público municipal.

Art. 5º. Quando se fizer necessário a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, a lei orçamentária ou a lei específica que a autorizará, deverá estabelecer limites e critérios a serem observados.

Art. 6º. Para fixação das despesas, deverão ser levados em conta critérios que atendam aos princípios da exatidão, bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta lei.

Art. 7º. A despesa orçamentária deverá ser classificada de acordo com a Lei 4.320/64, por unidade orçamentária, observado, no mínimo o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta lei.

Art. 8º. A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do orçamento, será a mesma adotada para o exercício de 1997.

Art. 9º. A proposta orçamentária anual em cumprimento a legislação vigente, deverá destinar um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º. As despesas com encargos sociais de exercícios anteriores, decorrentes de parcelamento extrajudicial, correrão por conta de dotações específicas.

Art. 11º. Os gastos com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 12º. O orçamento para o exercício de 1998 levará em consideração os seguintes objetivos:

I – GERAIS:

- a) Melhoria das condições de vida da população, principalmente dos mais necessitados;
- b) Aplicação dos recursos auferidos pelo governo.

II - ESPECÍFICOS:

- a) Incentivo à geração de emprego e renda;
- b) Melhoria e expansão das atividades educacionais;
- c) Melhoria e expansão dos serviços de saúde, em cooperação com outras esferas do governo;
- d) Melhoria das condições de infraestrutura urbana;
- e) Apoio às atividades voltadas para melhoria das condições de vida das crianças, adolescentes e idosos;
- f) Execução de programas voltados para modernização e melhoria dos serviços prestados à população e aperfeiçoamento do sistema de administração financeira.

Art. 13º. Serão considerados prioritários no orçamento de 1998 os programas de trabalho vinculados aos setores de educação, saúde e assistência.

Art. 14º. Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação resultar em prejuízo de cronograma físico-financeiro de obra em execução, ressalvadas as decorrentes de convênios específicos.

Art. 15°. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesas poderá ser feita pela Câmara na proposta orçamentária, sem a indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 16°. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo a proposta orçamentária até o último dia do mês de outubro.

Art. 17°. Se até o último dia do exercício de 1997 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da proposta orçamentária, esta entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 18°. A câmara municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da proposta orçamentária.

Art. 19°. A autorização para abertura de créditos suplementares concedida na lei do orçamento terá como base o valor da despesa.

Art. 20°. O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo alterações na legislação tributária, visando garantir o cumprimento do Art. 5º desta lei.

Art. 21°. Os créditos suplementares abertos com cobertura de recursos postos à disposição do município, com destinação específica, pela União e/ou pelo Estado, excetuam-se do limite estabelecido na lei do orçamento.

Art. 22°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23°. Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Sabugi (PB), em 23 de setembro de 1997

MANOEL DOMICIANO DANTAS

Prefeito